



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

### CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2011, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Eu, Magaly Marques, Escrevente – Chefe, subscrevi.

### SENTENÇA

Processo nº: 0009240-24.2011.8.26.0100 - Autofalência

#### Vistos.

Trata-se de pedido de autofalência formulado pela sociedade empresária **MEIKYO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ 46.361.713/0001-81, imputando-se a sua situação de grave crise econômico-financeira à forte queda de venda de seus produtos, atingindo o ápice na crise do ano de 1998, que resultou em patrimônio líquido negativo e vultoso prejuízo acumulado, impossibilitando o prosseguimento de atividades.

O requerimento vem acompanhado, embora com alguma deficiência, de documentação exigida pelo artigo 105 da Lei 11.101/2005, já tendo sido emendado por determinação deste Juízo, devendo ser deferido.

Em face do exposto, decreto a falência de **MEIKYO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, cujos administradores são os seguintes: **Ennio Vezzuli, qualificado a fls. 63 e 69 e Rosangela Vicente dos Santos Vezzuli, qualificada a fls.63** retroagindo o termo legal a 90 dias contados do protesto mais antigo, prevalecendo a data que primeiro ocorreu.

Determino ainda o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação;
- 5) nomeio como administrador judicial o advogado **André Macedo Campos Toledo**, ficando consignada a total impossibilidade da continuação das atividades;
- 6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, **já com a relação de credores**, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;
- 7) Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no **dia 15 de junho de 2011, às 14:30 horas**, tudo sob pena de desobediência.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2011.

**Caio Marcelo Mendes de Oliveira**  
**Juiz de Direito**

DATA

Em 17 de 05 de 2011 recebi estes autos em Cartório.

Eu, Neuvia Freire Escrevente, subscr.